



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000994-70.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO – 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO
MUNICÍPIO DE PICOS-PI.

REQUERIDO: DR. EXPEDITO COSTA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE BOCAINA-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE A FALTA DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO
PARQUET POSTERIORMENTE. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA
ADMNISTRATIVA. INFRAÇÃO FUCNIONAL
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, pelo Ministério Público – 6ª Promotoria de Justiça no Município de Picos-PI, sob o nº 0000994-



70.2013.8.18.0139, em face do **MM. Juiz de Direito da Comarca de Bocaina-PI, Dr. Expedito Costa Júnior.**

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 05/21)

O Requerente informou que em 21 de maio de 2013, afora titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, foi designado para atuar nos autos do processo nº 00137.86.8.18.0086 (Latrocínio/Comarca de Bocaina-PI), devido a notória carência na referida comarca de membros do Ministério Público.

Aduz que remetidos os autos à Promotoria de Justiça de Picos-PI foram adotadas as providências normais, ocasião em que foi oferecida denúncia, a qual restou recebida, havendo posteriormente a citação dos réus, sendo ofertadas as respectivas defesas preliminares.

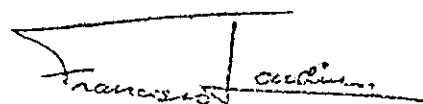
Relata que quando da intimação do agente ministerial, ora Requerente, da data da audiência de instrução e julgamento, o magistrado Requerido a fez por ofício, em descumprimento ao mandamento legal de intimação pessoal de membro do Ministério Público com vista dos autos.

Por fim, informou que oficiou ao magistrado Requerido para que este superasse o lapso processual, mas que, no entanto, o Requerido optou por intimá-lo novamente por correspondência acerca de decisão prolatada nos autos, por meio da qual, o Requerido notifica o Requerente para fins de eventual responsabilização administrativa e criminal do responsável pela ausência de membro do Ministério Público na Comarca de Bocaina-PI.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 06/23)

Recebido e autuado o expediente, o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ordenou que fosse oficiado ao magistrado Requerido, para que prestasse informação no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 23).

Devidamente notificado (fl.24), o Requerido apresentou informações (28/36), nas quais declinou que foi determinada a intimação pessoal do membro ministerial com vista dos autos, juntando para isso, cópia da decisão de fls. 33/34.



É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

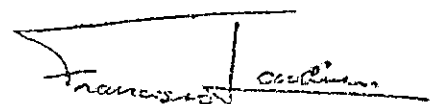
Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO SURGÊNCIA DOS REQUERENTES QUANTO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS RELATIVAS À SENTENÇA. DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta negligência do magistrado requerido quanto à intimação pessoal com vista dos autos do membro ministerial.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior intimação pessoal do parquet, conforme se verifica da manifestação do requerido às fls. 35, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011



Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

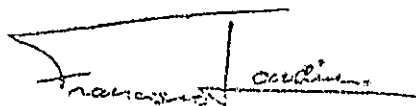
Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Extraia-se cópia dos autos e remeta-se à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 03 de outubro de 2013.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí